**A FUNÇÃO (RESSOCIALIZADORA) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFICÁCIA NA REALIDADE CONTEMPORÂNEA.¹**

Núbia Danielly Damous Barros²

Mariane Pinheiro Ferreira²

João Carlos da Cunha Moura³

Sumário: 1. Introdução; 2. O Sistema Penal Brasileiro, 2.1. Dos tipos de penas, 2.2. Da finalidade das penas; 3. Direito Penal e sua função social, 3.1. Função social do Direito Penal, 3.2. Função social da pena na atual legislação brasileira: espécies e finalidades; 4. Função ressocializadora da pena privativa de liberdade e a realidade contemporânea brasileira, 4.1. Considerações gerais , 4.2. As crises do sistema penitenciário brasileiro, 4.3. Relato de experiência, 5. Considerações finais, Referências.

RESUMO

Objetiva proporcionar ao leitor o conhecimento acerca da real aplicabilidade da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Assim, será possível fazer uma análise sobre o sistema penal brasileiro, identificando as suas funções e principalmente a função social do Direito Penal. E a partir desta análise, abrir-se-á a necessidade de apreciação da função social das penas privativas de liberdade dentro da realidade brasileira.

**Palavras-chave:**

Pena privativa de liberdade. Função social. Sistema penal brasileiro.

1. **INTRODUÇÃO.**

A reforma humanista pela qual se assentou o Direito Penal na segunda metade do século XVIII veio acompanhada de uma mudança com relação à aplicação das penas. Essas mudanças vieram descritas na obra “Vigiar e Punir” de Foucault, que no presente ano, irá completar 40 anos de sua primeira publicação. A tese que Foucault defendia era sustentada em três elementos: o corpo suplicado, as almas cujas representações eram manipuladas e o corpo que era treinado. O projeto dos juristas reformadores da época estabelecia que a melhor maneira de desqualificar um crime é puni-lo de maneira a não incentivar a sua prática, como as penas definidas pelo tempo, formando assim, uma série de obstáculos a quem fosse contra o modelo atribuído de bem-comum.

O símbolo maior desses três elementos é a representação do poder pela violência, pela coerção social, fato este que indica que a reforma penalista nada mais foi do que uma reforma política, descrevendo o autor no supracitado livro, todo um capítulo sobre o desenvolvimento da prisão como um sistema organizado de poder e de relações sociais. O objetivo dessa análise escrita é fazer refletir sobre como e de que maneira a obra fora (e ainda permanece) importante para entender além dos sistemas prisionais e perceber, que de certo modo, a maneira como a vida social é conduzida se interpõe em diversas esferas do nosso cotidiano.

Analisando o sistema penal brasileiro e como a pena privativa de liberdade atua na sociedade, podemos traçar um paralelo entre os institutos prisionais e a realidade jurídica nacional. Por meio dos tipos e finalidade das penas, iremos traçar uma relação entre o direito penal e a sua função social, bem como relatar as crises enfrentadas pelo sistema prisional e possíveis soluções para a problemática, comparando com os comentários de Foucault sobre o tema. Este será o enfoque principal desta análise da obra “Vigiar e Punir”.

1. **O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**
   1. **DOS TIPOS DE PENAS.**

No ordenamento jurídico brasileiro existem três tipos de penas elencadas no artigo 32 do Código Penal. São elas: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. As penas restritivas de liberdade são subdivididas em reclusão e detenção, sendo necessário lembrar que a Lei de Contravenções Penais prevê pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos são prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação do fim de semana. Por outro lado, a multa penal é de natureza pecuniária, sendo seu cálculo baseado em um sistema especifico chamado de dias-multa.

* + 1. **PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.**

De acordo com Rogério Greco, a pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido (GRECO, 2013, p. 483). As penas privativas de liberdade, como já mencionado acima, são divididas em reclusão e detenção, entretanto apesar da reforma que o Código Penal sofreu outrora essa classificação foi considerada como ultrapassada, sem existir, segundo alguns autores, nenhum critério de distinção.

Porém, a classificação continuou a ser adotada e o Código Penal aponta algumas diferenças entre esses dois “tipos” de prisão. São as seguintes: artigo 33, caput (A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado), artigos 69, caput, e 76 (Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela), artigo 92, II (São também efeitos da condenação: II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado) e artigo 97 (Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial).

Para se determinar o regime de cumprimento de pena, o juiz deverá adotar o critério contido no artigo 68 do Código Penal e então adotará a pena-base seguindo as instruções presentes no artigo 59 do mesmo diploma. Em último lugar, o juiz considerará as atenuantes e agravantes. Os regimes de cumprimento de pena são divididos em fechado, semiaberto e aberto. Os estabelecimentos onde a pena deverá ser cumprida podem ser encontrados no artigo 33, §1º do Código Penal. Ei-lo, in verbis:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

(Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>).

Para que o preso progrida ou regrida para outro regime é necessário que se observe dois critérios: o subjetivo e o objetivo. O critério objetivo é aquele referente ao tempo da pena, ou seja, o preso deve ter cumprido um tempo mínimo, estabelecido por lei, da pena que lhe foi imposta. O critério subjetivo é referente aos esforços do preso para conquistar certos “benefícios”, devendo ter bom comportamento dentro do estabelecimento prisional, por exemplo, para progredir de um regime para outro.

Nas lições de Rogério Greco, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior; em seguida, aponta o critério de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado que é verificado mediante seu bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (GRECO, 2013, 498).

Quando se fala em regressão de regime de cumprimento de pena, devemos nos reportar a Lei de Execução Penal (lei número 7.210/84), quando o diploma em seu artigo 118 afirma que:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

(Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>).

* + 1. **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

As espécies de penas restritivas de direitos estão dispostas no artigo 43 do Código Penal, sendo as seguintes: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação do fim de semana. Entretanto, com a edição da lei 12.550/11, foi inserido o inciso V referente a inscrição em concursos públicos.

A pena de prestação pecuniária é o pagamento de dinheiro à vitima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. O valor não pode ser inferior a um salário mínimo e não pode ultrapassar trezentos e sessenta salários mínimos (art. 45, CP). Desta forma, quando o juiz condena um réu a pagar pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, o mesmo deve observar os critérios disciplinados no diploma penal. A saber:

* A vítima e seus dependentes tem prioridade no recebimento da prestação pecuniária, não podendo o juiz determinar o seu pagamento à entidade pública ou privada quando houver aqueles (GRECO, 2013, p. 538),
* Nas infrações penais onde não haja vítima, a exemplo do delito de formação de quadrilha ou bando (art.288, CP), poderá a prestação pecuniária ser dirigida à entidade pública ou privada com destinação social (GRECO, 2013, p. 538),
* A condenação tem os seus limites estipulados em, no mínimo, 1 (um) salário mínimo e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) salários (GRECO, 2013, p. 538),
* O Valor pago a vítima ou a seus dependentes será deduzido do montante em ação de reparação civil, no caso de serem coincidentes os beneficiários (GRECO, 2013, p. 538).

Cabe ressaltar que é vetada, dentro do ordenamento jurídico brasileiro e através de tratados internacionais, a aplicação de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, deve-se entender que apesar da convenção legal estabelecer o que foi dito acima, não fica impedido que o autor de agressão à mulher seja condenado a uma pena restritiva de direitos.

Segundo o diploma penal, no seu artigo 45, §3º, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime (Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>). Sendo assim, apenas aqueles bens que foram adquiridos de forma lícita serão listados como bens e valores do condenado. Não entra aqueles bens que são considerados “frutos do crime”. Os bens podem ser móveis ou imóveis.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas está disciplinada no artigo 46, §§§1º, 2º e 3º do Código Penal. Está disposto o seguinte:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. 

§ 1o A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Em relação ao horário fixado pela lei, este pode ser flexível, ou seja, o condenado pode cumprir toda a carga horária da semana em apenas um dia. Se a pena for maior que 1 (um) ano, o condenado possui a opção de cumprir a pena em menor tempo, sendo vetada a possibilidade de cumprir parte inferior a metade da pena fixada pelo Magistrado. A execução da pena tem início a partir do primeiro comparecimento do apenado.

Sobre a pena de interdição temporária de direitos, o Código Penal disciplina cinco formas de interdição: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou de autorização do Poder Público, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, proibição de frequentar determinados lugares e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público. A interdição temporária de direitos tem como prazo a mesma duração da pena privativa de liberdade que fora substituída.

A pena de limitação de final de semana é, basicamente, a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, segundo a redação do artigo 48 do Código Penal. É dever de o Magistrado informar ao apenado o local, os dias e os horários em que deverá cumprir a pena determinada. Entretanto, no Brasil, não é uma pena que é bastante utilizada, haja vista que na maioria das Unidades da Federação não há casa de albergado ou estabelecimento equivalente, sendo o apenado obrigado a cumprir pena privativa de liberdade.

* + 1. **PENA DE MULTA.**

Rogério Greco citando Vera Regina de Almeida Braga afirma que a pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória (GRECO, 2013, p. 550). Assim sendo, a pena de multa poderá substituir a pena privativa de liberdade quando esta for menor ou igual a um ano.

A pena será aplicada em sistema especifico chamado de dias-multa que tem por base que a multa será paga, no mínimo, de 10 e, no máximo, 360 dias-multa. Quando for fixar a pena, o juiz deverá levar em conta a situação financeira do réu. Assim, o juiz terá a opção de triplicar o valor da multa, se ineficaz. Após a fixação dos dias-multa, é necessário fazer um cálculo para saber o valor de cada dia-multa. Esse valor poderá variar entre um mínimo de um trigésimo ate cinco vezes o valor do salario mínimo vigente à época do fato. Se mesmo aplicado no seu valor máximo, ou seja, cinco salários mínimos por dia-multa, o juiz verificar que, ainda assim, em virtude da capacidade econômica do réu, é ineficaz, poderá aumentar esse valor até o triplo, vale dizer, o valor de cada dia-multa poderá chegar até 15 salários mínimos (GRECO, 2013, p. 553).

A multa deverá ser paga em um prazo de dez dias, podendo ser paga em parcelas. Entretanto, o réu só poderá parcelar a multa depois que sua real situação for averiguada. Só assim, o juiz determinará o número de parcelas e como será efetuado seu pagamento.

* 1. **DA FINALIDADE DAS PENAS.**

Desde o surgimento das penas, discute-se muito acerca da finalidade que a mesma possui dentro da sociedade e o papel que ela exerce na reinserção do criminoso na sociedade. No Brasil, o Código Penal descreve no artigo 59 que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. O que nos levar a explicar que o Direito Penal brasileiro acredita que a pena é um meio, eficaz, para ensinar aos cidadãos que a conduta praticada por um determinado indivíduo foi reprovada pela sociedade e ele está “pagando” pelo seu erro através da pena a ele fixada.

Com o passar do tempo, a discussão acerca da finalidade das penas foi ganhando mais corpo e por isso se formaram teorias que buscaram entender e explicar a sociedade em geral qual a finalidade deste instrumento do sistema punitivo que há muito tempo é utilizado das mais diversas maneiras possíveis. Desta forma, vamos falar dessas teorias da pena.

* + 1. **TEORIA ABSOLUTA (TEORIA RETRIBUTIVA DA PENA).**

A teoria retributiva considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito (NERY, 2012). A partir desta teoria, é possível notar que quando a pena é cumprida pelo criminoso houve uma retribuição deste para com a sociedade. Assim, o mal cometido pelo criminoso será retribuído a ele com outro mal, sendo esse mal chamado de pena. Segundo esta teoria, não há intenção alguma de ressocializar o criminoso.

* + 1. **TEORIAS PREVENTIVAS DA PENA (TEORIAS RELATIVAS).**

As teorias preventivas, diferente da teoria absoluta, possuem como missão evitar que o criminoso cometa delitos futuros se a ele não for aplicado uma pena que seja necessária e suficiente para reprovar e prevenir o crime. As teorias preventivas são subdivididas em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial.

A teoria preventiva geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais (concepção estrita o negativa da prevenção geral), e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral) (NERY, 2012). Desta forma, a teoria preventiva geral trabalha com uma espécie de “direito penal do terror” ao impor e executar penas como forma de exemplo para que outros cidadãos não cometam crimes e sejam penalizados (prevenção geral negativa). Em outra visão, a pena imposta desta maneira serve como forma de o Estado ser bem visto pela sociedade para que esta espere que o Estado seja o real cumpridor de suas funções (prevenção geral positiva).

A teoria preventiva especial está direcionada ao delinquente concreto castigado com uma pena. Tem por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência. Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Portanto, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige a coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito delinquente. Deste modo, a pretensão desta teoria é evitar que aquele que delinquiu volte a delinquir (NERY, 2012).

Desta, a missão que a teoria preventiva especial defende é que o criminoso seja ressocializado e que os principais bens jurídicos sejam protegidos, para que o criminoso não volte a cometer atos reprovados pela sociedade. Assim como a teoria preventiva geral, a prevenção especial também se subdivide em positiva e negativa. A prevenção especial positiva visa que o delinquente simplesmente desista de cometer crimes em um futuro próximo, caracterizando o papel ressocializador que este tipo de pena possui. Já a prevenção especial negativa consiste em uma forma de anular o criminoso ao penaliza-lo com a restrição de sua liberdade, acreditando, assim, que restringindo a sua liberdade o criminoso não mais praticará atos reprovados pela sociedade.

* + 1. **TEORIA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (ART. 59).**

O Brasil adota a teoria chamada de mista ou unificadora da pena. É possível notarmos isso através da leitura do artigo 59 do Código Penal. Ei-lo, in verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>).

Portanto, as palavras-chave para que perceber a teoria mista são reprovação e prevenção. Não basta apenas que o delinquente seja punido, temos também prevenir que outros e até mesmo aqueles que já cometeram um delito não voltem a cometê-los. Greco citando Santiago Mir Puig aduz que a luta entre as teorias outrora citadas, que teve lugar na Alemanha em princípios do século XX, acabou tomando uma direção eclética, iniciada por Merkel. Tal como a posição assumida por nossa legislação penal, Santiago Mir Puig entende que a “retribuição, a prevenção geral e especial são distintos aspectos de um fenômeno complexo da pena” (GRECO, 2013, p. 477).

1. **DIREITO PENAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL.**
   1. **FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL.**

Quando se fala em função do Direito Penal temos que explicar que o mesmo possui uma dupla função dentro o ordenamento jurídico. Suas funções são de manter a segurança jurídica, ou seja, garantir que todos os direitos (bens jurídicos) que estão contidos nas leis brasileiras sejam efetivados através do Estado e promover a proteção da sociedade, também chamada pela doutrina clássica de “defesa social”.

A partir da noção de segurança jurídica, a pena que cabe ao criminoso deve ter efeitos claros sobre a comunidade jurídica em geral, aplicando o conceito da teoria da prevenção geral já explicado acima. Entretanto, sob o olhar da defesa social a pena deve ter efeitos não sobre a comunidade jurídica, e sim, sobre o criminoso para que este não volte a cometer crimes e que outros não façam o mesmo, sendo observado, pois, a teoria da prevenção especial que já fora explicada.

O direito não pode ter outra meta que não a de promover a segurança jurídica, posto que este deve ser o objetivo de todo o direito [...]. A função da segurança jurídica não pode ser entendida, pois, em outro sentido que não o da proteção dos bens jurídicos (direitos), como forma de assegurar a coexistência. O direito penal deve tender a diminuir as diferenças e procurar a igualação das tutelas [...], satisfazendo os direitos fundamentais de todos (ZIMMERMANN, 2008).

A função social do direito penal visa garantir os direitos elencados tanto na Constituição quanto nas leis daquele indivíduo considerado suspeito ou condenado por praticar qualquer ato considerado ilícito. É dever concedido ao Estado atuar dentro da legalidade e obedecendo todos os princípios do Direito para proteger a dignidade humana do criminoso para protegê-lo de eventual excesso que a sociedade venha a cometer como forma penaliza-lo, informalmente, pelo ato que cometeu outrora.

Por isso, a função social do direito penal é vista como uma função garantidora, já que cabe a ela garantir direitos fundamentais ao criminoso e proteger o bem jurídico que ele violentou. Assim sendo, não é possível pensar em um direito penal de apenas uma função específica. Temos que pensar nas funções do direito penal como uma soma em que o resultado é prevenção e a ressocialização.

**REFERÊNCIAS.**

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Dispõe sobre as normas penais vigentes no país. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 24 de janeiro de 2015.

BRASIL. **Lei número 7210 de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre a execução penal. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>>. Acesso em 24 de janeiro de 2015.

BORBA, Andrea Zimmermann. **A função social do direito penal no Estado Democrático de Direito e garantismo jurídico.** Revista Eletrônica Direito e Política, programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em 24 de janeiro de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*.*** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005.  
Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 24 de janeiro de 2015.